



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei Complementar nº 05/2021

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei Complementar nº 05/2021 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que institui a Taxa pela Utilização efetiva ou potencial do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de Natércia.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor acerca da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (art. 30, I, da CF/88, arts. 10, VII; 34, I; 65, XVI, e; 113 da LOM, e art. 11 do RICM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis deste jaez *ex vi* do art. 43 da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que o mesmo se adequa à hipótese do art. 44, parágrafo único, I, da LOM, devendo a matéria ser veiculada pelo rito complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 12

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição pretende objetiva implantar no Município de Natércia a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos o que deve ser analisado pelo Plenário quanto à conveniência e oportunidade na adoção da medida haja vista que a proposta se revela constitucional e legal.

A medida encontra amparo no Novo Marco Legal do Saneamento que foi regulamentado pela Lei Federal nº 14.026/2020, estabelecendo nova redação ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007 para prever que a ausência de cobrança pelo serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos configurará renúncia de receita, exigindo do responsável a comprovação do atendimento ao disposto no art. 14 da LRF *“observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento”*, senão vejamos:

“Art. 35. (...)

(...)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.”

Nada obstante, verifica-se que a proposição deverá observar o princípio da anterioridade, bem como ao período de noventa dias a partir de sua publicação, para surtir seus efeitos, conforme preconiza a Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

III - cobrar tributos:

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000

Email: camara_natercia@hotmail.com

Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672

Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 13

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida que visa estabelecer uma gestão fiscal responsável sobretudo para permitir a sustentabilidade do serviço público de saneamento básico.

No que toca ao quorum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria absoluta, na forma do que dispõe o *caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I, e 162).

Diante do exposto, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 3 de novembro de 2021.

WILSON ROBERTO DA SILVA

OAB/MG nº 171850